

A. I. Nº - 09182932/02  
AUTUADO - FRICARNES ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 02. 12. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0424-04/02

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2002 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais, em vendas a consumidor, apurada mediante Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou, preliminarmente, que a multa indicada é arbitrária e fere o previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual veda a utilização de tributo com fins de confisco. Aduz que o fisco emitiu a Nota Fiscal nº 1639 para acobertar a falha encontrada no caixa. Cita doutrina para embasar a sua alegação.

Na informação fiscal, o autuante diz que a Auditoria de “Caixa” (fl. 3) foi motivada pela Denúncia nº 608/02 (fl. 4). Explica que a diferença positiva de R\$ 237,35 representa venda realizada sem emissão de documento fiscal e, em consequência, foi emitida a Nota Fiscal nº 1639 (fl. 7). Ao final, opina pela procedência da autuação.

#### VOTO

Deixo de acatar a alegação defensiva pertinente à constitucionalidade da legislação tributária estadual, pois, nos termos do artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui entre as competências deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade. Além disso, a multa indicada pelo autuante é a prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi imputada ao autuado, não havendo o alegado caráter de confisco.

O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 3) comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 19/06/2002, no valor de R\$ 237,35. Para consubstanciar a infração, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Na sua defesa, o autuado alega que o fisco emitiu a Nota Fiscal nº 1639 para acobertar a falha encontrada no caixa da empresa. Todavia, esta alegação não está comprovada nos autos. Ademais, de acordo com o Termo de Apreensão de Denúncia (fl. 4v), o citado documento fiscal foi emitido pelo autuado, por orientação do fisco.

Em face do acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09182932/02, lavrado contra **FRICARNES ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99 e alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR**

**ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR**